

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido  
PT

1. \_\_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_\_ Substitutiva    3. X Modificativa    4. \_\_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. ....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho~~ para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da



Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

### **Transformação de cargos**

Art. 56. ....:

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso

I são os seguintes:

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

### **Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e o Ministério do Trabalho~~ no Ministério da Economia;

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

### **Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e



CD/19923.80569-34

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

**Art. 2º** Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

### **Ministério do Trabalho e Previdência**

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

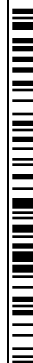
V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;



IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

**Parágrafo único.** Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

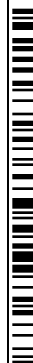
I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

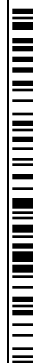
XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 3º** Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23 (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);
- II. inciso XV do art. 24 (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);
- III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31 (competências do Ministério da Economia); incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32 (estrutura do Ministério da Economia);
- IV. Incisos VI e XXII do art. 37;
- V. Inciso VIII do art. 38;
- VI. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56 (transformação de cargos)



VII. Incisos I, do art. 57; e

VIII. o art. 83 que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/19923.80569-34